

O município fundamenta a necessidade desta prorrogação devido ao facto da ampliação da unidade industrial da Sugal, S. A., anterior Sugalidal, S. A., se encontrar ainda em execução e do procedimento de revisão do PDMB para a área em causa não estar concluído no prazo de vigência das medidas preventivas.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo emitiu parecer favorável no âmbito do n.º 7 do artigo 141.º do RJIGT (ofício referência S08572-201608-P-S de 2016/08/08).

No respeito pelo disposto nas alíneas *h*) e *i*) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT, publica-se a certidão da respetiva deliberação.

29 de setembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Carlos António Pinto Coutinho*.

Deliberação

Irina Noel Matias Batista, Primeira Secretária da Assembleia Municipal de Benavente, certifica que, na sessão extraordinária, realizada no dia cinco de setembro de dois mil e dezasseis, a Assembleia Municipal de Benavente deliberou, por maioria, com dezoito votos a favor (treze da CDU, quatro do PSD e um do PS) e cinco abstenções do PS, aprovar a Proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência da Suspensão Parcial do Plano Diretor Municipal de Benavente e de Estabelecimento de Medidas Preventivas — Quinta da Brasileira/Benavente — Fonte das Somas — Gatinheiras/Benavente — Ampliação da área industrial da SUGALIDAL, nos termos do RJIGT — Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Por ser verdade o certifica.

Benavente, cinco de setembro de dois mil e dezasseis. — A Primeira Secretária da Assembleia Municipal, *Irina Noel Matias Batista*.

609921191

MUNICÍPIO DO BOMBARRAL

Aviso n.º 12598/2016

Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Publicidade do Município de Bombarral

José Manuel Gonçalves Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Bombarral, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 56.º, ambos do Regime Jurídico da Autarquias Locais aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal de Bombarral, tomada na sua Sessão de 30 de setembro de 2016, sob proposta da Câmara Municipal de Bombarral, foi aprovado o Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Publicidade do Município de Bombarral, cujo texto integral abaixo se publica.

Mais torna público que a citada alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

O documento constante do presente Aviso publicado no *Diário da República* encontra-se, também, disponível mediante afixação de Edital nos lugares públicos de estilo e na página eletrónica do Município de Bombarral, em www.cm-bombarral.pt.

6 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Bombarral, *José Manuel Gonçalves Vieira*.

Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Publicidade do Município de Bombarral

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviço e restauração, abreviadamente designado RJACSR, veio introduzir um conjunto de alterações ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, designadamente no que se refere à ocupação do espaço público e à afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que importa verter no Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Publicidade do Município de Bombarral.

Entre as alterações introduzidas destaca-se a revogação das normas relativas aos procedimentos de instalação e de modificação de estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazém, ficando aquele Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, cingido ao regime de ocupação de espaço público com mobiliário urbano.

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, veio ainda introduzir o procedimento de autorização, a submeter através do “Balcão do empreendedor”, em substituição do anterior procedimento da comunicação prévia com prazo.

Considerando a profunda alteração introduzida ao nível do regime da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, e face à existência de dois regulamentos municipais especificamente aplicáveis a esta matéria, concretamente, o Regulamento Municipal de Publicidade e o Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, entendeu-se por crucial proceder à elaboração de um novo Regulamento, que agrega os regimes da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial em todo o território do Concelho de Bombarral. Pretende-se assim, através de um instrumento que congregue num único documento as regras aplicáveis à inscrição e afixação de publicidade e à ocupação do espaço público, regular ambas as matérias, intrinsecamente ligadas entre si, de forma unitária, coerente e sistemática, estabelecendo normas que, em última análise, possibilitem um equilíbrio entre a atividade publicitária, a ocupação do espaço público e o interesse público, tendo presentes fatores importantes como a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental e a segurança, de modo a contribuir para um melhor ordenamento e qualidade do espaço público e, ao mesmo tempo, satisfazer as exigências crescentes dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida. Nesta lógica, excluiu-se do objeto do presente Regulamento a matéria relativa à ocupação do espaço público por motivo de obras, mantendo-se transitoriamente em vigor o Capítulo III do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público existente até que seja inserida em Regulamento próprio.

Atentos aos novos critérios de ocupação do espaço público e publicidade procedeu-se, de igual modo, à redefinição da forma de acesso ao licenciamento municipal para a ocupação destes espaços e da atividade publicitária, assim como, das normas técnicas a observar. Sublinha-se que, mesmo nas situações em que se elimina o licenciamento, as mesmas estão sujeitas ao cumprimento de preceitos legais e regulamentares, designadamente, as de proteção do património cultural imóvel, da conservação da natureza e biodiversidade, bem como as constantes no presente regulamento.

No âmbito da consulta pública deste Regulamento, foram consultadas, a fim de poderem definir critérios adicionais à ocupação do espaço público, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e n.º 2 do artigos 2.º e 3.º A da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, as seguintes entidades:

- a) A Direção Geral do Património Cultural;
- b) A Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- c) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;
- d) O Turismo de Portugal, I. P.;
- e) O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- f) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.
- g) As Juntas de Freguesia;
- h) As Associações representantes do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Bombarral

O projeto de Regulamento foi precedido de consulta pública, pelo prazo 30 dias, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

O presente Regulamento foi levado a aprovação pela Assembleia Municipal, no âmbito das suas competências regulamentares, ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea *k*), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito e definições

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento estabelece o regime e os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e

difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Município de Bombarral.

2 — Considera-se espaço público a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais, comportando o subsolo, o solo e espaço aéreo.

3 — Considera-se publicidade, para efeitos do presente regulamento, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se à ocupação de espaço público na área do Município de Bombarral, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou no espaço aéreo, disciplinando as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal.

2 — O presente Regulamento aplica-se ainda a todas as formas de publicidade de natureza comercial quando afixada, inscrita ou instalada em edifícios, equipamento urbano ou suportes publicitários, desde que seja visível ou audível do espaço público sob jurisdição municipal.

3 — O disposto no presente Regulamento aplica-se ainda a qualquer forma de publicidade difundida, inscrita ou instalada em veículos cujos proprietários ou possuidores tenham residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação na área do município ou utilizem os veículos com fins exclusivamente publicitários.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) A ocupação e utilização do domínio público municipal por motivo de operações urbanísticas ou quaisquer outros trabalhos no subsolo, objeto de regulamentação autónoma;
- b) A afixação de mensagens sem fins comerciais;
- c) Afixação de propaganda política, sindical e religiosa;
- d) As mensagens e dizeres divulgados através de editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem direta ou indiretamente com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central, regional ou local;
- f) Dizeres ou prescrições que resultem de imposição legal;
- g) Quiosques e outros espaços concessionados.

5 — O disposto neste regulamento não prejudica a disciplina de gestão e ocupação do domínio público quanto a atividades, eventos ou ocupações específicas consagradas em outros regulamentos municipais ou por lei geral.

Artigo 3.º

Crítérios gerais

Os critérios a que a ocupação do espaço público e a afixação e inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução ou afetar as perspetivas panorâmicas, a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não prejudicar a eficácia dos meios de socorro nomeadamente da visibilidade da sinalização e da utilização dos equipamentos de sinalética de segurança e de comunicação de emergência;
- f) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se ou prejudicar a visibilidade da sinalização de tráfego, da visibilidade de placas toponímicas e dos números de polícia;
- g) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 4.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público e de afixação e inscrição de publicidade

1 — A ocupação do espaço público com mobiliário urbano, outros equipamentos, publicidade e respetivos suportes e materiais devem promover pela salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano.

2 — A ocupação do espaço público e a afixação e inscrição de publicidade não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a imóveis, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida, e não podendo comprometer as condições de visibilidade junto a cruzamentos, rotundas ou passagens de peões, ou causar perturbação pela utilização de formatos, cores, ou encandeamento gerado por suportes luminosos;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação ou manutenção;
- e) A imagem e a identidade dos espaços e dos valores naturais ou construídos;
- f) A eficácia da iluminação pública;
- g) A eficácia da sinalização de trânsito;
- h) A circulação de viaturas de socorro;
- i) As vias de circulação consideradas prioritárias, bem como os Pontos de Encontro previstos nos planos de emergência;
- j) A utilização de outro mobiliário urbano;
- k) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- l) O livre acesso a bocas e marcos de incêndio, contadores e a outros armários de infraestruturas elétricas, telecomunicações e de primeira intervenção na emergência;
- m) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- n) Os direitos de terceiros;
- o) As condições de privacidade e fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios.

3 — O disposto no presente capítulo não impede o município de proibir a ocupação do espaço público, para algum ou alguns dos fins previstos no artigo 6.º do presente Regulamento, em toda a área do município ou apenas em parte dela.

4 — A ocupação do espaço público pode ficar condicionado à obrigatoriedade de utilização de equipamento “Tipo” aprovado pela Câmara Municipal, sem o que não pode ser possível a sua instalação.

5 — Quando imperativos de reordenamento do espaço público, tal como a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenada pelo presidente da câmara ou pelo vereador com delegação de competências a remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano e suportes publicitários, ou a sua transferência para outro local.

6 — A ocupação de espaço público com elementos de equipamento, mobiliário urbano, ou suportes publicitários pode determinar a reserva nesses locais de espaços publicitários a favor do Município para a difusão de mensagens relativas às suas atividades ou por ele apoiadas.

Artigo 5.º

Definições

1 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por mobiliário urbano as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário.

2 — Todos os meios, instrumentos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias são, para efeitos deste Regulamento, considerados suportes publicitários.

3 — Para garantir maior certeza jurídica na ocupação do espaço público, são definidos os tipos de mobiliário urbano que mais frequentemente são instalados, projetados ou apoiados no espaço público:

- a) Anúncio — Suporte instalado nas fachadas dos edifícios, com mensagem publicitária em uma ou ambas as faces, com ou sem iluminação;
- b) Anúncio eletrónico — Sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo e similares;

c) Anúncio iluminado — Suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

d) Anúncio luminoso — Suporte publicitário que emita luz própria;

e) Bandeirola — Suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

f) Blimps, balões, zepelins, insufláveis e outros — Todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;

g) Cartaz — Quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou similares

h) Cavalete — Suporte móvel apoiado no solo ou em estrado, destinado à afixação de informações relativas à atividade do estabelecimento, habitualmente colocado junto da entrada do mesmo ou na sua proximidade;

i) Chapa — Suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

j) Coluna publicitária — Peça de mobiliário urbano de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;

k) Esplanada aberta — A instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar uma atividade económica;

l) Esplanada coberta — instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano de apoio a uma atividade económica, protegido com estrutura amovível de sombreamento fixa ao solo, podendo incluir estrado e outros elementos de proteção contra agentes climatéricos, tais como guarda vento;

m) Esplanada fechada — A instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano de apoio a uma atividade económica, protegido dos agentes climatéricos com construção aligeirada e encerrada, mesmo que qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;

n) Expositor — A estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

o) Estrado — estrutura apoiada sobre o solo, destinada à constituição de superfície plana e horizontal, de carácter provisório;

p) Floreira — O vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

q) Guarda-vento — A armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

r) Letras soltas ou Símbolos — A mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

s) Logótipo — Conjunto de elementos gráficos, formado por letras e/ou imagens, que identifica ou representa uma entidade;

t) Mastro-bandeira — Peça de mobiliário urbano derivada do *MUPI*, com a particularidade de estar integrada num mastro, que tem como principal função elevar a área de afixação publicitária acima dos 2,20 m de altura. O mastro tem como função complementar ostentar uma bandeira;

u) *MUPI* (Mobiliário Urbano de Publicidade e Informação) — Tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, o qual pode ou não possuir iluminação, de tipo mecânico ou digital e, em alguns casos, conter também informação;

v) Painel/*Outdoor* — Elemento constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias, envolvido ou não por uma moldura e por uma estrutura de suporte ou fixado em tapumes, vedações ou elementos congéneres, podendo ser estático ou rotativo;

w) Pala ou Alpendre — Elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos, com predomínio da dimensão horizontal ou pelo menos uma água, fixo aos paramentos das fachadas e funcionando ou não como suporte para afixação/inscrição de publicidade;

x) Pendão ou Faixa — Suporte em pano, lona, plástico ou outro material não rígido que permaneça oscilante, fixo a um poste, candeeiro ou equipamento semelhante, que apresenta como forma característica o predomínio acentuado da dimensão vertical ou horizontal, respetivamente;

y) Pilarete — Elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrateis, instalados no espaço público, que têm como função a delimitação de espaços, podendo estarem ligados por correntes situadas em altura não inferior a 0,60 m;

z) Placa — Suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

aa) Placas de sinalização direcional comercial — Suportes de sinalização destinados a indicar a direção de uma atividade comercial de âmbito privado;

ab) Quiosque — Elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral, pelos seguintes elementos: base, balcão, corpo e proteção;

ac) Sanefa — Elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

ad) Sistema de climatização — Equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais objetivos da climatização (temperatura, humidade, ventilação, purificação).

ae) Suporte publicitário — O meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

af) Tabuleta — Suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

ag) Tela ou lona — Suporte flexível, possuindo ou não moldura ou similar, afixado em fachada, empena ou outro elemento de um edifício, bem como em equipamento ou mobiliário urbano;

ah) Toldo — Elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável pelo exterior ou interior de qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais e ainda em vãos abertos de galerias, entre pilares ou colunas, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

ai) *Totem* — Tipo de mobiliário urbano vertical destinado a publicidade, o qual pode ou não possuir iluminação e, em alguns casos, conter também informação;

aj) Unidades móveis publicitárias — Veículo equipado com estruturas próprias ou reboque, em circulação ou estacionamento, cuja finalidade principal seja a transmissão de mensagens publicitárias;

ak) Vitrina — Mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

4 — Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se:

a) Aglomerado urbano — Área como tal delimitada em plano municipal de ordenamento de território;

b) Anunciante — A pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade;

c) Atividade publicitária — O conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações;

d) Campanhas publicitárias de rua — Todos os meios ou forma de publicidade, de carácter ocasional e efêmero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público, nomeadamente as que ocorrem através da distribuição de panfletos, de produtos, provas de degustação e outras ações promocionais de natureza comercial;

e) Antíguo ou junto à fachada — Espaço, área ou faixa imediatamente junta ou a seguir à fachada do estabelecimento, não excedendo a largura da fachada deste.

f) Corredor pedonal — Percurso linear para peões, suscetível de ser utilizado continuamente, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano;

g) Destinatário — A pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por esta seja, por qualquer forma, mediata ou imediatamente cognoscível;

h) Plataforma da Estrada — O conjunto constituído pela faixa de rodagem e pelas bermas;

i) Profissional ou agência de publicidade — A pessoa singular que exerce a atividade publicitária ou pessoa coletiva cuja atividade tenha por objeto o exercício da atividade publicitária;

j) Publicidade aérea — A que se refere aos dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, nomeadamente em transportes aéreos (aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapentes, paraquedas e outros), bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis e semelhantes, sem contacto com o solo, mas a ele fixados);

k) Publicidade em veículos — A que se refere aos dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos e a publicidade inscrita em transportes públicos, nomeadamente os que ostentem inscrições publicitárias não relacionadas com a atividade que desempenham;

l) Publicidade sonora — A atividade que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária no espaço público, dele audível ou perceptível;

m) Rede nacional complementar e rede municipal — As vias definidas como tal no plano rodoviário nacional;

n) Vias municipais — Todas as estradas e caminhos cuja gestão seja da competência da Câmara Municipal;

o) Zona de estrada ou da via municipal — O solo ocupado pela estrada ou caminho municipal, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as pontes e os viadutos nela incorporados e, quando existam, as valetas, os passeios, as banquetas e os taludes.

5 — Por área contígua ou junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia, entende-se:

a) Para efeitos de ocupação com toldo e respetiva sanefa, esplanada aberta e/ou estrado, guarda-vento, floreiras, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares, vitrinas, expositores e contentores de recolha de resíduos do espaço de uso do domínio público corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, até aos limites que forem necessários para garantir um espaço de circulação contínua com o mínimo de 1,50 m de largura, contabilizado com as cadeiras em utilização.

b) Para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30 cm, sendo condicionante que o passeio tenha mais de 1,50 m de largura.

SECÇÃO II

Regimes e procedimentos

Artigo 6.º

Regimes e procedimentos aplicáveis à ocupação do espaço público

1 — A ocupação do espaço público observa o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e está sujeita a licenciamento, nos termos do presente regulamento, com exceção do disposto nos números seguintes.

2 — O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o “Balcão do empreendedor” para declarar que pretende ocupar o espaço público para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

3 — Aplica-se o regime da mera comunicação prévia, previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, na redação atual, à declaração referida no número anterior, se as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os seguintes limites:

- a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;
- c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) No caso dos suportes publicitários:
 - i) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
 - ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

4 — A mera comunicação prévia referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas, dispensando a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público.

5 — No caso das características e da localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no n.º 3 do presente artigo a ocupação do espaço público está sujeita a autorização, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação atual.

6 — O interessado é obrigado a manter atualizados os dados constantes da mera comunicação prévia ou autorização, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer alteração.

7 — O disposto no presente artigo não isenta a observância das normas gerais e condições estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Regimes e procedimentos aplicáveis à afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

1 — A afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial em bens ou espaços públicos e em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e são visíveis ou audíveis a partir do espaço público obedece às regras gerais da publicidade e depende de licenciamento prévio, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicitária os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

3 — No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

4 — Não estão, ainda, sujeitos a licenciamento municipal ou a qualquer outro ato permissivo:

- a) As placas, os dizeres e as indicações que resultem de imposição legal;
- b) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados e/ou comercializados;
- c) A afixação nos produtos e/ou nos estabelecimentos de símbolos ou certificados de qualidade ou de origem;
- d) Os anúncios temporariamente colocados ou afixados em prédios urbanos apenas com a indicação da sua venda ou arrendamento;
- e) A identificação de organismo público, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à atividade que prosseguem;
- f) A indicação do nome do edifício;
- g) Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde;
- h) O símbolo de farmácia, quando colocado na fachada do estabelecimento;
- i) Os anúncios destinados à identificação de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, a profissão, o horário de funcionamento e, quando for caso disso, a especialização;
- j) A propaganda política, sindical ou religiosa;
- k) Os editais, avisos, notificações e comunicados relacionados com o cumprimento de prescrições legais;
- l) A publicidade inscrita em bandeiras, quando se trate de publicidade do Estado ou oficial e resulte de iniciativas levadas a cabo pelo Município ou outras entidades públicas;
- m) As referências a patrocinadores de atividades promovidas pela Câmara Municipal ou que esta considere de interesse público, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável;
- n) A divulgação de eventos ou atividades organizados pela Câmara Municipal.

5 — O disposto no presente artigo não isenta a observância das demais normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as que se referem às áreas protegidas do património cultural.

Artigo 8.º

Articulação com regimes conexos

1 — Sempre que a ocupação do espaço público ou privado com mobiliário urbano ou suportes publicitários envolva a realização de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, deve o interessado dar previamente cumprimento ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Caso haja lugar à concessão de espaço público para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e placas de sinalização direcional, terá de se obedecer às regras estabelecidas no Código da Contratação Pública, estabelecido no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Critérios de ocupação do espaço público e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

SECÇÃO I

Instalação de mobiliário urbano

Artigo 9.º

Condições gerais de instalação de mobiliário urbano

1 — Sem prejuízo do previsto nos artigos 3.º e 4.º do presente regulamento, todo o mobiliário urbano e ocupação de espaço público deve obedecer às seguintes condições:

a) A instalação de mobiliário urbano deve reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio, outro mobiliário urbano e/ou caldeira de árvore e a área a ocupar;

b) Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com mobiliário urbano, não poderá impedir a circulação dos veículos de socorro, devendo, para tal, ser deixado livre, permanentemente, um corredor com a largura mínima de 2,80 m em toda a extensão do arruamento.

c) Em zonas mistas (pedonais e de circulação de veículos automóveis):

i) Deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1,50 m;

ii) Deverá ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 2,80 m;

iii) Não pode existir ocupação da zona de circulação de veículos automóveis, por mobiliário urbano ou seus utilizadores.

d) A instalação de mobiliário urbano deve deixar um espaço igual ou superior a 1,20 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento e restantes acessos em serviço.

e) Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros, bem como junto a passadeiras de peões, não é permitida a instalação de mobiliário urbano ou ocupação de espaço público por qualquer outra forma numa zona de 5 m para cada lado da paragem ou da passadeira.

f) O mobiliário urbano deve integrar-se de forma harmoniosa nas características cromáticas e arquitetónicas dos edifícios confinantes e da envolvente.

g) Sempre que nas fachadas existam perfurações que comprometam o bom estado de conservação e aparência do seu revestimento, advenientes de anteriores dispositivos, deverão ser reutilizados ou recobertos com a nova intervenção, podendo esta condição ser excepcionada em casos devidamente fundamentados.

2 — A instalação de qualquer mobiliário urbano não deverá interferir negativamente com a leitura das fachadas e dos vãos dos edifícios onde estes se insere, devendo sempre que necessário, estudar-se a melhor solução para que o novo elemento não desvalorize o imóvel em questão.

Artigo 10.º

Condições de instalação e manutenção de toldo e da respetiva sanefa

1 — A instalação de toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) Ser constituído em lona ou materiais com características semelhantes em alternativa aos materiais rígidos;

b) Ser colocados na fachada do respetivo estabelecimento, abaixo do friso separador dos pisos, ou abaixo das reentrâncias ou corpos salientes;

c) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

d) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,60 m em relação ao limite externo do passeio;

e) Em nenhuma situação o toldo, quando enrolado, poderá exceder o limite do corpo balançado;

f) Os pontos de fixação dos toldos deverão observar uma distância ao solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;

g) Sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d) não exceder um avanço superior a 3 m;

h) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

i) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 — O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

Artigo 11.º

Condições e critérios gerais de ocupação do espaço público com esplanadas

1 — Na instalação de esplanada (aberta, coberta ou fechada) devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º;

b) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada, ou, no caso de não existirem passeios, não ocupar mais de 25 % da largura do arruamento.

2 — Os proprietários, concessionários ou exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e nas faixas contíguas de 3 m.

3 — Sempre que existam estabelecimentos em posição frontal no mesmo arruamento cujos exploradores pretendam instalar esplanadas, proceder-se-á à divisão equitativa do espaço disponível.

4 — Nos casos em que se verifique que um dos requerentes é titular de licenciamento, só será aplicável o disposto no número anterior após o seu termo.

5 — O aumento de área destinada ao serviço de clientes adveniente da área da esplanada deverá ser considerado como aumento da capacidade do estabelecimento para efeitos da previsão das instalações sanitárias nos termos da legislação que regula a atividade.

6 — A ocupação do espaço público com esplanadas deve obedecer às regras estabelecidas no Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Bombarral.

Artigo 12.º

Restrições à instalação de esplanada aberta

1 — O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;

b) Ser próprio para uso no exterior e de desenho e cor adequados ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

c) Os guarda-sóis devem:

i) Ser instalados dentro da esplanada, não excedendo os seus limites mesmo quando abertos;

ii) Ser instalados exclusivamente durante a época de funcionamento da esplanada;

iii) Ser fixados a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devendo ser facilmente amovíveis, não sendo permitida a fixação do guarda-sol ao pavimento;

iv) Quando abertos, dispor de pé direito livre não inferior a 2 m.

v) Garantir afastamento entre as coberturas a fim de proporcionar a ventilação da esplanada.

d) Os aquecedores verticais devem ser próprios para uso no exterior e respeitar as condições de segurança.

2 — A ocupação do espaço público com esplanadas abertas deve contemplar o espaço necessário para a instalação do mobiliário afeto à esplanada, bem como o espaço mínimo imprescindível para a circulação do empregado de mesa e respetivos utilizadores.

3 — A ocupação do espaço público com esplanadas abertas não pode exceder mais do que 100 % da área do piso térreo do estabelecimento respetivo, salvo nos casos devidamente fundamentados, em que se verifique que a ocupação não colide com as restantes normas do presente regulamento.

4 — A esplanada deverá ter uma composição harmoniosa, coerente e cuidada, devendo os elementos que a constituem ser iguais, dentro de cada género ou tipo.

5 — O perímetro da esplanada só pode ser ocupado com proteções, guarda-ventos ou outras proteções em 50 %.

Artigo 13.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada coberta

1 — A Câmara Municipal poderá admitir a instalação de uma esplanada coberta, desde que da mesma resulte benefício para o espaço público e para o ambiente urbano, ou quando as mesmas estejam previstas em projeto específico para o espaço público previamente aprovado pela Câmara e demais entidades competentes.

2 — Para além do cumprimento dos princípios expressos nos artigos anteriores, uma esplanada coberta deverá cumprir as seguintes condições:

a) A cobertura para sombreamento da esplanada deverá ser constituída por lona ou telas resistentes, assente em estrutura metálica ou de madeira com condições técnicas de segurança, resistência e durabilidade adequadas ao fim pretendido;

b) A estrutura de sombreamento deverá ser fixa ao solo ou ao estrado, devendo garantir a sua fácil desmontagem;

c) Os materiais a adotar deverão ter desenho, acabamento e cor que se integrem harmoniosamente no espaço urbano, valorizando-o.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada fechada

1 — A Câmara Municipal poderá admitir a instalação de uma esplanada fechada, desde que da mesma resulte benefício para o espaço público e para o ambiente urbano, ou quando as mesmas estejam previstas em projeto específico para o espaço público previamente aprovado pela Câmara e demais entidades competentes.

2 — A instalação de uma esplanada fechada só é admitida mediante a prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público mediante contraprestação e condicionada à aprovação de um projeto nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 15.º

Restrições à instalação de esplanadas cobertas e fechadas

1 — A ocupação do espaço público com esplanadas cobertas e fechadas contempla o espaço total, medido pelo exterior da estrutura a construir.

2 — A ocupação do espaço público com esplanadas cobertas e fechadas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

a) A esplanada deve ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;

b) A ocupação não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) Não pode exceder mais do que 50 % da área do piso térreo do respetivo estabelecimento;

d) Mais de 50 % da área das proteções deve ser translúcida ou transparente;

e) O pé direito livre no interior da esplanada não deverá ser inferior a 3 m admitindo-se, em casos excecionais, o valor mínimo de 2,40 m.

3 — A proteção fixa ao solo, quando não rebatida, não poderá ultrapassar a altura do piso do rés-do-chão da edificação principal.

4 — A implantação de esplanadas cobertas ou fechadas junto a outros estabelecimentos ou entradas de edifícios só pode fazer-se desde que entre o elemento mais saliente da esplanada e os vãos, portas, janelas ou

montras, seja garantida uma distância nunca inferior a metade do corpo avançado perpendicular à fachada do edifício.

5 — Na elaboração da proteção deve privilegiar-se a utilização de estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo do caráter precário da instalação.

6 — O pavimento da esplanada coberta ou fechada deverá manter o empedrado de vidro, ou material semelhante ao existente nos passeios envolventes, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo.

7 — Sobre o pavimento referido no número anterior, poderá ser colocado um estrado nas condições estabelecidas no artigo 16.º

8 — Os vidros ou materiais similares, quando utilizados, devem ser lisos, transparentes, temperados ou laminados, de modo a garantir a segurança dos utentes.

9 — Não é permitida a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas cobertas ou fechadas, à exceção de toldos verticais.

10 — Aquando da instalação de uma esplanada coberta não podem ser efetuadas alterações à fachada do edifício, as quais pressupõem um procedimento de controlo prévio da operação urbanística previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

11 — O sistema de ar condicionado ou outros equipamentos similares, quando existam, devem ser integrados no interior da esplanada coberta ou fechada.

12 — Caso se preveja a incorporação de mensagens publicitárias em esplanadas cobertas ou fechadas, a sua definição deverá constar nas peças escritas e desenhadas, de modo a que se obtenha uma melhor integração nessas estruturas.

13 — As coberturas das esplanadas cobertas ou fechadas deverão manter-se sempre em boas condições de limpeza, designadamente em relação a lixo, folhagem e fungos.

Artigo 16.º

Condições de instalação de estrado

1 — É permitida a instalação de estrado como apoio a esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

2 — Os estrados devem ser amovíveis e construídos e construídos de modo a salvaguardar as condições de segurança, preferencialmente em módulos de madeira, ou em material que confira a mesma imagem, salvo em casos de reconhecida valorização estética.

3 — Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, garantindo uma forma de fácil acesso a meios de transporte mecânicos ou mecanizados utilizados por aqueles.

4 — Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento no ponto de maior desnível, nem podem ter sobrelevações que condicionem a segurança dos transeuntes sem que sejam devidamente assinaladas.

5 — A colocação dos estrados deverá respeitar os limites estabelecidos para a colocação das esplanadas.

Artigo 17.º

Condições de instalação de guarda-vento

1 — A instalação de guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

a) Ser amovível, devendo os mesmos ser de fácil montagem e desmontagem;

b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, transitabilidade, salubridade, interesses de estabelecimentos contíguos, o livre acesso de pessoas e bens e a boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;

c) Não obstruir o corredor de circulação de peões;

d) Não exceder 1,50 m de altura contados a partir do solo, quando instalados em esplanadas abertas;

e) Não exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado, ser perpendicular ao plano marginal da fachada e, eventualmente, quando as condições climatéricas o justificarem, paralelo ao plano da fachada, não podendo nestes casos exceder, no total, 40 % da largura da fachada;

f) Garantir, no mínimo, 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;

g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo;

h) A base e a moldura lateral devem ter resistência ao vento para sustentar o vidro ou acrílico, de modo a não colocar em causa a segurança de pessoas e bens no espaço público e na esplanada;

- i) Os módulos devem estar agarrados entre si por fixadores, para garantir a segurança de pessoas e bens;
- j) Utilizar vidros inquebráveis ou material equivalente, lisos e transparentes, com largura máxima de 1 m;
- k) As dimensões dos módulos dos guarda-ventos devem ser uniformes.

2 — Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos.

Artigo 18.º

Condições de instalação de vitrina

Na instalação de vitrina, devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 19.º

Condições de instalação de expositor

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo ser recolhido ao seu interior, ou em outro local de armazenamento próprio, no período em que se encontra encerrado.

2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- c) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- d) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de expositor de produtos alimentares;
- e) O expositor deve ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência e ser próprio para uso no exterior.

3 — Poderá ser admitida a colocação de produtos associados ao estabelecimento sem a instalação do expositor no espaço público, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos números anteriores.

4 — A estrutura do expositor deve ter a possibilidade de se sustentar sozinha ou pode estar junto a um guarda-vento, devendo ficar salvaguardada a segurança de pessoas e bens no espaço público e na esplanada.

Artigo 20.º

Condições de instalação de arca ou máquina de gelados

Na instalação de arca ou máquina de gelados, devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício.
- c) Ser instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do estabelecimento e ser recolhido ao seu interior, ou em outro local de armazenamento próprio, no período em que se encontra encerrado.

Artigo 21.º

Condições de instalação de brinquedo mecânico e equipamento similar

1 — Por cada estabelecimento, é permitido instalar dois brinquedos mecânicos ou equipamentos similares, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício.
- c) Ser instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do estabelecimento e ser recolhido ao seu interior, ou em outro local de armazenamento próprio, no período em que se encontra encerrado.

Artigo 22.º

Condições de instalação e manutenção de floreiras

1 — As floreiras devem ser amovíveis e não podem ser fixas ao pavimento nem apresentar perigo para a segurança de pessoas.

2 — A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento e não deve exceder os seus limites.

3 — Nas situações em que sejam utilizadas para delimitação da esplanada, as floreiras podem localizar-se junto ou alinhadas aos guarda-ventos.

4 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas ou folhas venenosas ou tóxicas, ou integrar espécies infestantes.

5 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário, mantendo-a em boas condições.

6 — A floreira deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) Não exceder a altura de 0,80 m, contada a partir do solo, excepto quando colocadas junto à fachada para as quais é permitida uma altura até ao máximo de 1,00 m;

b) Ser de material próprio para uso no exterior e cor que se enquadrem no espaço urbano onde se insere e no mobiliário da esplanada, quando exista;

7 — Não é permitido o escoamento das floreiras para o passeio público, devendo estas serem servidas por uma grelha de escoamento no interior e sem qualquer orifício para o exterior.

Artigo 23.º

Condições de instalação e manutenção de contentor para resíduos

1 — O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento ou dentro dos limites estabelecidos para a instalação da esplanada, quando aplicável, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 — Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio, deve ser imediatamente limpo ou substituído, devendo a limpeza ser efetuada diariamente e sempre que se encontre em más condições de higiene.

3 — A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode constituir perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 — O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

5 — O contentor para resíduos não pode ter capacidade superior a 60 litros.

6 — O contentor para resíduos deve ser instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do estabelecimento e ser recolhido ao seu interior, ou em outro local de armazenamento próprio, no período em que se encontra encerrado.

Artigo 24.º

Condições de instalação e manutenção de quiosques

1 — Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão concessionados nos termos da lei em vigor.

2 — Os quiosques deverão corresponder aos tipos e modelos definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, sem o que não será possível a sua instalação.

3 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no presente Regulamento, a instalação de quiosques deverá cumprir as condições seguintes:

a) Deverá ter estrutura aligeirada, com qualidade arquitetónica, quer no seu desenho, volumetria, materiais e cores e com cuidada integração na envolvente;

b) Não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem como ao acesso a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado, assim como não poderá constituir redução significativa da perceção visual de estabelecimentos existentes.

c) O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a atividade se encontre devidamente licenciada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.

d) Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou, se insiram em equipamentos municipais.

e) Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos/elementos de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outros), fora das instalações.

f) São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada contribua para a dignificação e valorização estética.

g) Os toldos instalados em quiosques apenas poderão ostentar publicidade na respetiva sanefa.

Artigo 25.º

Condições de instalação de um grelhador

1 — Sem prejuízo da observância dos princípios gerais do artigo 3.º e 4.º do regulamento, a instalação de um grelhador deve respeitar as seguintes condições:

- a) Estar associado a eventos festivos;
- b) Não prejudicar a visibilidade das montras de outros estabelecimentos;
- c) Não prejudicar terceiros, designadamente em termos de fumo e odor;
- d) Não agravar as condições de acessibilidade existentes no espaço público;
- e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 3,00 m.

2 — O titular é responsável pelo bom estado de conservação, higiene e segurança do grelhador, bem como da limpeza do espaço público na faixa contígua de 5,00 m.

Artigo 26.º

Condições de instalação de uma banca

1 — Sem prejuízo da observância dos princípios gerais do artigo 3.º e 4.º do regulamento, a instalação de uma banca deve respeitar as seguintes condições:

- a) A cor e material deverão enquadrar-se no ambiente onde se insere;
- b) Não prejudicar a visibilidade das montras de estabelecimentos;

2 — O titular é responsável pelo bom estado de conservação, higiene e segurança da banca, bem como da limpeza do espaço público na faixa contígua de 3,00 m.

Artigo 27.º

Condições de instalação de um sistema de ventilação, climatização e similares

Sem prejuízo da observância dos princípios gerais do artigo 3.º e 4.º do regulamento e do disposto no Regulamento Municipal das Operações Urbanísticas, a instalação de um equipamento de climatização e similar deve respeitar as seguintes condições:

a) Apenas é admitida a sua instalação em fachadas quando devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos e imperceptíveis, tais como:

- i) Integrados em suportes publicitários;
- ii) Integrados em nichos ou vãos, ocultados através de grelhas.

b) Não pode sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

Artigo 28.º

Condições de instalação de um equipamento de apoio a infraestruturas

Sem prejuízo da observância dos princípios gerais do artigo 3.º e 4.º do presente regulamento, a instalação de um equipamento de apoio a infraestruturas deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não agravar as condições de acessibilidade existentes no espaço público;
- b) Não prejudicar os acessos a edifícios nem a iluminação e ventilação de vãos;
- c) Não prejudicar a visibilidade das montras de estabelecimentos;
- d) Não pode sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

Artigo 29.º

Condições de instalação de uma pala ou alpendre

1 — Sem prejuízo da observância dos princípios gerais do artigo 3.º e 4.º do regulamento, a instalação de uma pala ou alpendre deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,60 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Não pode exceder 1,50 m de balanço contado a partir do plano da fachada do edifício;
- d) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,40 m e nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertençam;
- e) As palas ou alpendres não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos.

2 — Em ruas de características pedonais é admitida a instalação de pala ou alpendre, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) As palas deverão garantir uma área de rua descoberta contínua com largura de 4,00 m;
- b) Para efeito do disposto na alínea anterior, o balanço da pala a instalar poderá ultrapassar metade da largura disponível para a área coberta, com um máximo de 1,50 m.
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- e) A cor e material deverão enquadrar-se no ambiente urbano e na imagem publicitária do estabelecimento, quando haja.

SECÇÃO II

Afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Artigo 30.º

Condições gerais de afixação e inscrição de mensagens publicitárias

1 — A afixação e inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética e a beleza da paisagem ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura, colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano sem suporte próprio;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento;
- d) Utilização de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
- e) Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que violem o Código de Publicidade, estabelecido no Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua redação atual;
- f) Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em qualquer tipo de contentorização instalada para a recolha de Resíduos Sólidos Urbanos.

2 — A afixação e inscrição de mensagens publicitárias não são permitidas sempre que possa prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente quando:

- a) Afete a iluminação pública;
- b) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas, semáforos, sinais de trânsito e demais sinalização;
- c) Afete a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade condicionada;
- d) Afete a circulação rodoviária, não podendo comprometer as condições de visibilidade junto a cruzamentos, rotundas ou passagens de peões, ou causar perturbação pela utilização de formatos, cores, ou encandeamento gerado por suportes luminosos.
- e) Não fique um espaço mínimo, livre de quaisquer objetos, para circulação pedonal, com, pelo menos, 1,50 m de largura;
- f) Seja afixada:
 - i) Nos postes ou candeeiros de iluminação;
 - ii) Nos semáforos e demais sinais de trânsito;

iii) Nos corredores para os peões ou para suporte de sinalização;
 iv) Nas árvores, à exceção do previsto no n.º 8 do presente artigo;
 v) A menos de 10 m do início ou do fim das rotundas, cruzamentos e entroncamentos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 33.º do presente Regulamento.

3 — É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

4 — A publicidade deve respeitar o disposto no Código da Publicidade, estabelecido no Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua redação atual, nomeadamente os princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor.

5 — Na afixação e inscrição de mensagens de publicidade, devem ser utilizados, preferencialmente, materiais biodegradáveis.

6 — Os meios publicitários que atravessem a via pública, nomeadamente faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante, só excepcionalmente poderão ser licenciados, por curtos períodos de tempo, para anunciar exposições, feiras, festas, jogos ou espetáculos e desde que não prejudiquem a circulação rodoviária.

7 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode colocar em risco a ordem e a segurança pública, nem constituir uma ofensa à moral pública ou aos valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados.

8 — Não é permitida a colocação ou afixação de suportes publicitários em espaços verdes ou árvores, salvo se a mensagem publicitária se circunscreva à identificação de eventos temporários, de caráter cultural, desportivo e recreativo, a decorrer nesse mesmo espaço e desde que não implique a perfuração, colagem ou outros danos de execução.

Artigo 31.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade de património cultural

1 — Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever ao nome do estabelecimento, à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Imóveis onde funcionem, em exclusivo, serviços públicos;
- b) Locais de culto religioso e cemitérios;
- c) Estátuas, monumentos evocativos ou fontes e similares;
- d) Terrenos onde tenham sido encontrados, ou existam indícios de conterem, vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em monumentos classificados ou em áreas protegidas no âmbito do Património Cultural, áreas de proteção de imóveis classificados ou em vias de proteção, deverão obter parecer prévio da Direção Geral de Património Cultural.

Artigo 32.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 — É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano, apenas nos locais nele reservados para o efeito.

2 — É expressamente proibida a colagem de cartazes, películas aderentes e similares, em paragens de autocarro, suportes de infraestruturas elétricas, bancos de jardim, ou outro tipo de mobiliário urbano de utilização coletiva não especialmente destinado a esse fim.

3 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em esplanadas, toldos e guarda-ventos deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento e seus produtos, não podendo exceder 40 % da respetiva área.

4 — A restrição prevista no número anterior não se aplica à afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis.

5 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em mobiliário urbano ou fora dele e em quaisquer outros suportes publicitários, em monumentos classificados ou em áreas protegidas no âmbito do Património Cultural, áreas de proteção de imóveis classificados ou em vias de proteção, deverão obter parecer prévio da Direção Geral de Património Cultural.

Artigo 33.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas municipais

1 — A publicidade a afixar nas imediações das vias municipais fora dos aglomerados urbanos deve obedecer ao disposto nos artigos 68.º a 70.º e 79.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, estabelecido na Lei n.º 2110 de 19 de agosto de 1961, na sua atual redação, designadamente quanto aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25 m do limite da zona da via municipal;
- b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 20 m do limite da zona da via municipal;
- c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias-férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 50 m do limite da zona da via municipal.

2 — Os condicionamentos previstos no número anterior não são aplicáveis aos meios de publicidade relativos a serviços de interesse público e a casos especiais de publicidade de interesse cultural ou turístico, em que se reconheça não ser afetado o interesse público da segurança rodoviária.

3 — Nas situações previstas na subalínea v) da alínea f) do n.º 2 do art. 30.º do presente Regulamento, apenas é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas rotundas, quer dentro, quer fora dos aglomerados urbanos, desde que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, e que a publicidade seja afixada ou inscrita nesses mesmos edifícios ou estabelecimentos.

Artigo 34.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 — É permitida a publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído e demais legislação aplicável a atividades ruidosas.

2 — A publicidade sonora não poderá ser licenciada por períodos superiores a cinco dias úteis, exceto em casos devidamente fundamentados.

3 — É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

4 — A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

SECÇÃO III

Instalação de suportes publicitários

Artigo 35.º

Condições gerais de instalação de suporte publicitário

1 — À instalação de suporte publicitário são aplicáveis as condições gerais de instalação de mobiliário urbano previstas no artigo 9.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

2 — Em passeio de largura superior a 1,50 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,60 m em relação ao limite externo do passeio.

3 — Em passeios com largura igual ou inferior a 1,5 m, não é permitida a instalação de suporte publicitário, excepto nas seguintes situações:

- a) Quando garanta um afastamento de 0,50 m em relação ao limite externo do passeio.
- b) Quando deixe livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio, nunca comprometendo uma largura livre de passagem de peões inferior a 0,80 m;

4 — Em casos de inexistência de passeios ou quando estes tenham largura inferior a 1 m não é permitida a afixação de suportes publicitários.

5 — Em ruas exclusivamente pedonais, só será permitida a colocação de suportes publicitários fixos que não prejudiquem um corredor livre de passagem não inferior a 2,80 m para acesso a viaturas de socorro, recolha de lixo ou eventuais acessos a cargas e descargas.

6 — As limitações referidas nos números anteriores podem ser excecionados, caso a caso, desde que devidamente fundamentadas, sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para circulação pedonal e rodoviária.

Artigo 36.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1 — Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício, não podendo interferir negativamente com a leitura das fachadas nem sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo, devendo sempre que necessário, estudar-se a melhor solução por forma a que o novo elemento não desvalorize o imóvel em questão.

2 — As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.

3 — A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4 — A instalação das chapas deve, preferencialmente, fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios e não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.

5 — Não é permitida a instalação de mais de uma chapa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

6 — As chapas deverão adoptar uma tipologia única, ou, quando aplicável, optar-se pela colocação de uma chapa única (múltipla).

7 — A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
- b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 37.º

Condições e restrições de aplicação de bandeirolas, faixas ou pendões

1 — As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

2 — A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 m de largura e 1 m de altura.

3 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2 m.

4 — A dimensão máxima dos pendões deve ser de 1 m de largura e 2 m de altura.

5 — A distância entre a parte inferior da bandeirola, faixas ou pendões e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

6 — A distância entre bandeirolas ou pendões, afixadas ao longo das vias, deve ser igual ou superior a 50 m.

Artigo 38.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, designadamente cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 39.º

Condições de instalação e manutenção de painéis

1 — A colocação de painéis deve observar as seguintes condições:

- a) A instalação de painéis publicitários deve ter em conta o espaço urbano livre e edificado do local pretendido para a sua fixação, e não

condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões de acordo com o disposto no Código da Estrada.

b) A estrutura de suporte dos painéis deve ser metálica com acabamento e cor que melhor se integre na envolvente.

c) Ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, garantindo uma distância livre ao solo não inferior a 2,50 m, em toda a largura do painel, medida no ponto de cota mais desfavorável;

2 — A estrutura não pode, em caso algum, permanecer no local sem mensagem.

3 — Na estrutura deve ser afixado, em local visível e facilmente legível, a identificação da entidade responsável, o número do processo de licenciamento e a data de emissão da licença.

4 — Os painéis deverão estar sempre nivelados, exceto quando o tapume, vedação ou elemento congénere, se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a pendente do terreno.

5 — Os painéis de publicidade exterior só podem ter as seguintes dimensões:

- a) 2,40 m de largura por 1,70 m de altura;
- b) 4 m de largura por 3 m de altura;
- c) 8 m de largura por 3 m de altura.

6 — Salvo em casos especiais devidamente fundamentados, podem ser licenciados painéis com outras dimensões desde que não sejam postos em causa o ambiente, a estética dos locais pretendidos.

7 — No interior dos aglomerados urbanos, poderá ser restringida a colocação de painéis de grandes dimensões, por motivos devidamente fundamentados.

8 — Nas situações previstas no número anterior, privilegiar-se-á a aplicação de telas ou lonas nas empenas cegas dos edifícios existentes.

9 — Não é admitida a colocação de painéis nas fachadas dos edifícios ou na frente dos vãos dos mesmos.

10 — Admite-se a instalação de proximidade de dois ou mais suportes, devendo entre eles ser salvaguardado um afastamento mínimo de 0,50 m.

Artigo 40.º

Condições e restrições de colocação de cavaletes

1 — Por cada estabelecimento é permitida a colocação de apenas 2 cavaletes, instalados exclusivamente durante o seu horário de funcionamento, devendo ser recolhidos no período em que este se encontra encerrado.

2 — A colocação de cavaletes deverá observar cumulativamente as regras gerais de ocupação do espaço público e de suportes publicitários, estabelecidas no presente Regulamento, devendo a instalação do cavalete respeitar as seguintes condições:

- a) Não prejudicar a visibilidade das montras de outros estabelecimentos;
- b) A estrutura e os planos expositivos deverão ser resistentes, possuir bom acabamento e cor;
- c) Não pode exceder 0,70 m de largura por 1,00 m de altura.

Artigo 41.º

Condições e restrições de instalação de cartazes, películas aderentes e semelhantes

1 — A colagem de cartazes é reservada à divulgação de eventos ou espetáculos e só é permitida em suporte próprio a instalar para o efeito ou outros, desde que previamente autorizados, ou ainda em tapumes e outras vedações provisórias, desde que sejam propriedade dos interessados ou que estes sejam titulares de autorização que lhes confira o direito à afixação.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a afixação de mensagens publicitárias por impressão ou recorte em películas aderentes é permitida em vãos de iluminação, admitindo-se a ocupação de toda a superfície desde que fique garantida a entrada de luz.

Artigo 42.º

Condições de instalação de painéis em tapumes, vedações ou elementos congéneres

1 — Só é autorizada a instalação de painéis em tapumes, vedações ou elementos congéneres enquanto no local decorrerem obras.

2 — O número máximo de painéis a instalar em tapumes, vedações ou elementos congéneres será definido caso a caso.

3 — Na instalação dos painéis, a estrutura de fixação ao solo terá de ficar colocada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere.

Artigo 43.º

Condições de instalação de anúncios não luminosos, luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1 — A instalação de suportes publicitários não luminosos, luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem respeitar as seguintes condições:

- a) Deverão preferencialmente ser encaixados no interior dos vãos;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do suporte publicitário não pode ser inferior a 2,00 m;

2 — Quando a altura dos vãos não possibilite o cumprimento da distância referida na alínea anterior poderá não ser observada essa restrição, devendo, nestes casos, ser instalados imediatamente sobre os vãos, não ultrapassando a largura dos mesmos.

3 — Quando a distância entre o solo e a parte inferior estiver compreendida entre os 2,00 m e os 2,60 m, o suporte publicitário não pode exceder um balanço superior a 0,15 m relativamente ao plano da fachada;

4 — Quando hajam múltiplos suportes publicitários, deverão ser uniformizados quanto à dimensão, material, alinhamento e balanço;

5 — Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

6 — Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do cumprimento do disposto no número anterior, acrescem as seguintes restrições:

- a) A distância entre o solo e a parte superior do suporte publicitário não pode ser superior a 4,00 m;
- b) Não exceder 0,60 m de altura.
- c) Não exceder o balanço de 0,50 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 44.º

Condições de instalação de Mupi, Totem, Mastros-bandeira ou Colunas publicitárias fixas ao solo

1 — À instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes fixos ao solo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 39.º com exceção do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

2 — Salvo em casos especiais devidamente fundamentados, os mupis e outros suportes eletrónicos similares não podem ser afixados em edifícios, nem ser colocados em frente de vãos dos mesmos.

3 — O mupi e outros suportes eletrónicos similares devem ter em conta o espaço urbano livre e edificado, envolventes do local pretendido para a sua instalação, preferencialmente em espaço público em amplas zonas pedonais, fora das faixas de rodagem, corredores pedonais e zonas ajardinadas, de modo a não condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no Código da Estrada;

4 — A distância entre pontos de instalação de mupis e outros suportes eletrónicos similares, deve ser igual ou superior a 50 m, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas.

5 — Os mupis e outros suportes eletrónicos similares, devem também cumprir as seguintes condições:

- a) Enquanto suporte isolado deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação;
- b) A sua instalação é admitida isolada ou agregada aos seguintes elementos de mobiliário urbano:
 - i) Abrigos de passageiros de transportes públicos;
 - ii) Quiosques;
 - iii) Instalações sanitárias públicas;
 - iv) Cabines de telefone público;

6 — A área máxima de superfície publicitária permitida para os Mupi é de 1,60 m por 2,60 m por face do suporte.

7 — Os Totem não devem exceder os 6 m de altura e a largura de 1,20 m.

8 — Os mastros-bandeira devem ser instalados preferencialmente em placas separadoras de sentidos de tráfego.

Artigo 45.º

Condições de instalação de placas de sinalização direcional comercial

1 — À ocupação do espaço público com placas de sinalização direcional comercial aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual.

2 — O requerente da ocupação do espaço público com placas de sinalização direcional comercial deverá fazer prova do licenciamento da atividade, cuja direção pretende sinalizar.

3 — Na instalação de placas de sinalização direcional comercial devem observar-se as seguintes condições:

a) O modelo das placas de sinalização comercial será o adotado pela Câmara Municipal para todo o concelho;

b) A sinalização comercial será colocada pela Câmara Municipal ou através de uma empresa com quem possa efetuar contratos de concessão;

c) As placas direcionais têm que ser colocadas em prumos de secção circular, devendo ser instaladas em passeios, ficando sempre garantida uma largura livre de 1,50 metros, devendo a distância entre a extremidade do sinal e a faixa não ser inferior a 0,50 metros

d) A distância entre a parte inferior da moldura das caixas, que compõem a placa, e o solo não poderá ser inferior a 2,20 metros;

e) As placas de sinalização comercial têm que ser colocadas em prumo de sinalização próprio, ou seja, não podem estar conjuntamente com as placas direcionais de localidade ou de interesse público;

f) As caixas devem ser implantadas em placas metálicas oferecendo a solidez e resistência suficientes e necessárias a não pôr em risco a segurança dos utentes da via pública;

g) A ordem de colocação das placas de sinalização, de cima para baixo, deve ser, primeiro em frente, segundo à esquerda e terceiro à direita;

h) Não podem ser colocadas mais do que 6 placas direcionais por prumo;

i) A distância entre as caixas e a fachada do edifício mais próximo não deverá ser inferior a 2 metros;

j) Não é, ainda, permitida a sua instalação a menos de 10 metros de uma passagem para peões e a menos de 10 metros de rotundas e cruzamentos no interior de aglomerados urbanos, sendo a medição do afastamento efetuada a partir do início ou final da curvatura da linha de concordância;

Artigo 46.º

Crítérios de licenciamento da instalação de placas de sinalização direcional comercial

No licenciamento da ocupação do espaço público com placas de sinalização direcional comercial serão ponderados os seguintes aspetos:

- a) A localização da empresa ou da atividade a sinalizar;
- b) O local onde o requerente pretende a colocação das placas de sinalização direcional;
- c) A coerência da sinalética proposta com a característica das vias de circulação;
- d) A existência de sinalização direcional no local onde o requerente pretende a colocação das placas de sinalização comercial.

Artigo 47.º

Cabinas telefónicas

É permitida a afixação ou inscrição de publicidade em cabinas telefónicas, desde que não prejudique ou obstrua a visibilidade de e para o interior, devendo manter-se no mínimo 75 % da sua transparência.

SECÇÃO IV

Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios

Artigo 48.º

Condições gerais de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios

1 — Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a instalação de publicidade em edifícios só poderá ocorrer quando se integrar harmoniosamente na arquitetura do imóvel, não afetar negativamente a sua qualidade e valor artístico, não esconder elementos arquitetónicos de valor apreciável e devem constituir um elemento valorizador do edifício e da paisagem envolvente, considerando-se como aspetos essenciais a ter em atenção, para este efeito, a composição, a escala, a forma e as cores da mensagem.

2 — Os suportes publicitários de publicidade em edifícios não devem ser colocados acima do piso térreo, exceto quando a própria natureza do suporte o justificar ou em casos devidamente fundamentados.

3 — A espessura dos anúncios não deve exceder 0,20 m, quando emitam luz própria ou 0,05 m, quando não emitam luz própria.

4 — A distância entre o bordo exterior do elemento e o limite do passeio não poderá prejudicar a circulação de peões, o tráfego automóvel, nem a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano.

5 — O limite inferior dos anúncios de dupla face ou dos anúncios que possuam saliência superior a 0,10 m não poderá distar menos de 2,40 m do solo.

6 — As chapas de proibição de afixação de publicidade são colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos, não podendo as dimensões exceder 0,35 m por 0,40 m.

7 — Os suportes publicitários não devem colocar em risco a estrutura do edifício onde estão fixados.

Artigo 49.º

Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços

1 — A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços só será permitida quando observadas as seguintes condições:

a) Não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;

b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não assumam uma presença visual destacada e esteja assegurada a sua sinalização, para efeitos de segurança;

c) Só é permitida a instalação de anúncios, estáticos ou rotativos, ou de dispositivos eletrónicos em telhados, coberturas ou terraços de edifícios, quando não prejudique a segurança, podendo ser exigível a sua sinalização através de luz vermelha intermitente.

2 — A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios deve obedecer aos seguintes limites:

a) Não deve exceder um quarto da altura maior da fachada do edifício;

b) Não deve, em qualquer caso, ter uma altura superior a 5 m;

c) Em relação ao solo a altura máxima não deve ultrapassar a largura do respetivo arruamento.

Artigo 50.º

Publicidade instalada em fachadas e empenas

1 — A instalação de suportes publicitários em fachadas ou empenas cegas só poderá ocorrer quando, cumulativamente, forem observadas as seguintes condições:

a) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não excederem os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;

b) O motivo publicitário a instalar seja constituído por um único dispositivo, não sendo admitida mais do que uma licença por fachada ou empena.

c) O limite inferior deste tipo de suporte publicitário não deve ser inferior a 3 m de distância ao solo.

2 — Quando aplicadas em edifícios com obras em curso, devem ser observadas as seguintes condições:

a) Afixadas à fachada do edifício ou em estrutura de suporte recuada em relação ao tapume de proteção;

b) Só podem permanecer no local durante o decurso da obra.

Artigo 51.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes em edifícios

1 — Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

a) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,40 m nem superior a 4 m;

b) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m nem superior a 4 m.

2 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que melhor se integre na envolvente.

SECÇÃO V

Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em veículos e unidades móveis publicitárias

Artigo 52.º

Licenciamento de publicidade em veículos

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros

meios de locomoção ou dispositivos atrelados que circulem na área do município, carece de licenciamento prévio da Câmara Municipal nos termos deste regulamento e da demais legislação aplicável sempre que:

a) Seja em veículos afectos a estabelecimentos com sede ou filial no concelho e quando seja efetuada em benefício da entidade proprietária;

b) O proprietário ou locatário do veículo ali tenha residência ou sede e quando seja efetuada em benefício de outra entidade que não detenha a posse do veículo, quer tenha sede ou filial no concelho ou não;

2 — A publicidade inscrita nos meios de locomoção previstos no presente artigo não poderá constituir perigo para a segurança de pessoas e bens, devendo limitar-se ao mínimo essencial, de forma a não desviar a atenção dos outros condutores.

3 — As unidades móveis publicitárias podem fazer uso de material sonoro desde que respeitem os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

Artigo 53.º

Transportes públicos

Nos transportes públicos, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não pode, por questões de segurança, sobrepor -se ou cobrir as superfícies transparentes dos veículos, nomeadamente, portas e janelas, com exceção do vidro da retaguarda.

Artigo 54.º

Condições de estacionamento de unidades móveis publicitárias

1 — O estacionamento de unidades móveis publicitárias ou outros veículos adaptados, exclusivamente para servir de apoio a campanhas publicitárias com ou sem fins lucrativos, quando a atividade publicitária se desenvolver em lugar fixo, está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente Regulamento e ao cumprimento das condições indicadas nos números seguintes.

2 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a oito horas.

3 — A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.

4 — A ocupação do espaço público por veículos com o objetivo de serem transacionados, está sujeita ao procedimento de licenciamento.

SECÇÃO VI

Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em transportes aéreos e dispositivos publicitários aéreos cativos

Artigo 55.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias aéreas

1 — Não é permitida a inscrição, afixação ou transporte de dispositivos publicitários afetos a meios ou suportes aéreos que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, exceto se for apresentado pedido de licenciamento acompanhado de autorização prévia e expressa da entidade com jurisdição sobre esses espaços.

2 — A inscrição ou a afixação de mensagens publicitárias aéreas está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente Regulamento e ao cumprimento das condições indicadas no número seguinte.

3 — Na afixação, inscrição ou difusão de publicidade aérea serão observados os princípios e as condições de ocupação do espaço público, previstos no presente Regulamento, relativamente aos meios de apoio e aos suportes publicitários cativos instalados no solo.

4 — Os meios aqui referidos apenas poderão ser utilizados como integrantes de campanhas publicitárias e com as respetivas restrições, de acordo com o presente regulamento.

SECÇÃO VII

Campanhas publicitárias de rua

Artigo 56.º

Princípios reguladores

1 — As campanhas publicitárias carecem de licenciamento prévio nos termos previstos no presente Regulamento.

2 — As diferentes formas de campanhas publicitárias de rua não poderão ocasionar conflitos com outras funções urbanas que interesse salvaguardar, nomeadamente no que se refere às condições de circulação pedonal e automóvel e ao estado de salubridade dos espaços públicos.

3 — É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de qualquer campanha publicitária de rua, abandonados na via pública ou no espaço público, num raio de 100 m em redor dos locais de distribuição, pelo que, no final de cada dia e de cada campanha não poderão existir quaisquer vestígios da ação publicitária ali desenvolvida.

4 — As campanhas publicitárias de rua só poderão ser autorizadas por um período máximo de três dias, exceto em casos devidamente fundamentados.

SECÇÃO VIII

Critérios adicionais

Artigo 57.º

Critérios adicionais definidos por outras entidades

1 — Sempre que exista interesse relevante, podem ser definidos critérios adicionais por outras entidades com jurisdição sobre a área do espaço público a ocupar e sobre os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita.

2 — Os critérios adicionais referidos no número anterior são disponibilizados para consulta no “Balcão do empreendedor”, os quais se dão por integralmente reproduzidos para o presente regulamento, para todos os efeitos legais.

Artigo 58.º

Infraestruturas de Portugal, S. A.

1 — A afixação ou inserção de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na atual redação deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;

b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita a prévio licenciamento da IP;

c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;

d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais em que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;

e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;

f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;

g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;

h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.

2 — Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, na atual redação, está sujeita a prévia autorização da IP, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do supra citado normativo legal.

3 — A publicidade instalada fora do aglomerado urbano visível das estradas nacionais, está sujeita às restrições impostas pelo Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, na atual redação.

Artigo 58.º-A

Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

Quando o espaço público a ocupar e/ou os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita se situem em área de jurisdição da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais: atender às restrições legalmente previstas, designadamente, dos artigos 3.º e 5.º do Código da Estrada, bem como do artigo 1.º do

Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro e sucessivas alterações.

Artigo 59.º

Aglomerado urbano do Carvalhal

1 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento e das condições estabelecidas pela Direção Geral do Património Cultural, nas áreas sob sua jurisdição, para o aglomerado urbano do Carvalhal, na área delimitada no Anexo I, e até à entrada em vigor do Planos de Pormenor de Salvaguarda ou outro instrumento próprio, aplicar-se-ão as seguintes condições:

a) Os toldos deverão ser em cor clara, ou adoptar a cor da fachada em que se inserem, de forma a não interferir na leitura da mesma;

b) Os toldos deverão ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais;

c) Poderá ser admitida a fixação de toldos individuais, da largura dos vãos do estabelecimento, devendo neste caso a fixação ser feita no interior da moldura do vão, sem tapar a leitura da mesma;

d) Na situação referida na alínea anterior, poderão ser excepcionalmente admitidos toldos fixos com sanefa lateral ou em formato concha, com uma projeção máxima de 0,80 m perpendicularmente ao plano da fachada e desde que respeitem a geometria do vão;

e) Nos toldos, as inscrições publicitárias e inscrições de natureza comercial deverão restringir-se à área disponível da sanefa que limita a parte inferior do toldo.

2 — Na área referida no número anterior é proibido:

a) A colocação de outdoors;

b) A colocação de suportes publicitários sobrepostos a gradeamentos de varandas.

3 — Quanto à localização da publicidade, os reclamos e publicidade em geral deverão, na medida do possível, restringir-se ao espaço disponível nos pisos térreos;

4 — No que respeita aos elementos e suportes publicitários, tendo em vista o ordenamento publicitário e o controle da poluição visual deve evitar-se, na medida do possível, a inclusão de referências a marcas comerciais em quaisquer estruturas publicitárias ou toldos que, preferencialmente, servem para designar as respetivas entidades, especificar os seus serviços, indicar os seus contactos, etc.

5 — Nesta área privilegia-se a utilização de letras soltas, diretamente fixas às fachadas e objeto de iluminação cuidada.

6 — Deve evitar-se a utilização de tabuletas, bandeirolas e suportes semelhantes, sobretudo com recurso a caixas acrílicas iluminadas interiormente ou quaisquer outros que se considerem de forte impacto visual.

7 — Os suportes previstos no número anterior, quando admitidos, deverão apresentar uma espessura mínima, equivalente à do material que os constitui, e ser objeto de iluminação cuidada, preferencialmente luz indireta.

8 — Admite-se apenas a colocação do tipo de suportes previsto no n.º 9 quando associados a serviços prioritários de interesse público, tais como símbolos de farmácias, correios ou multibancos.

9 — É interdita a colocação de anúncios luminosos e iluminados (prismas e caixas acrílicas com ou sem iluminação interior), sem prejuízo do disposto no n.º 8. Casuisticamente poderá ser admitida a colocação deste tipo de suporte em caso de manifesta compatibilização (forma, cor e dimensão) da expressão das fachadas onde se inserem e apresentar o mínimo possível de saliência em relação ao plano da fachada.

10 — Em alternativa às caixas acrílicas, poderá admitir-se a colocação de títulos, frases, símbolos ou desenhos, constituídos por tubo em néon, desde que a sua imagem seja adequada e que a sua integração no local se considere positiva.

11 — É admitida a pintura ou colocação em película aderente de letras sobre vidros de montras ou vitrinas, desde que apresentem qualidade de desenho e se integrem corretamente nas fachadas, e deverão apresentar fundo transparente.

12 — Não é recomendável a colocação de vitrinas na área entre vãos, com exceção das situações em que a colocação de vitrina decorra de obrigatoriedade legal sem possibilidade de localização alternativa, devendo ser sempre observado o correto enquadramento na composição da fachada e respeito pelas cores e materiais de revestimento.

13 — Só é permitida a aplicação temporária de telas ou lonas de grande dimensão em edifícios com obras em curso.

14 — Em intervenções pontuais poderá ser aceite a reprodução gráfica sob a forma de desenhos do alçado do imóvel, devidamente tratada.

15 — As referências publicitárias a produtos alheios ao imóvel deverão inserir-se em dimensão adequada à escala da(s) fachada(s) do imóvel

e apresentar qualidade gráfica e mensagem adequada ao local, evitando a criação de um impacto visual exagerado.

16 — A colocação de telas ou lonas de grande dimensão em empenas cegas de edifícios só permitida em zonas onde não exista uma interferência visual direta nem muito próxima com imóveis classificados, e em que o impacto da dimensão e imagem das telas não entre em conflito nem prejudique a envolvente urbana.

CAPÍTULO III Controlo prévio

SECÇÃO I

Procedimento de mera comunicação prévia e autorização

Artigo 60.º

Mera comunicação prévia

1 — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, na redação em vigor, a mera comunicação prévia prevista no n.º 3 do artigo 6.º do presente regulamento é submetida no «Balcão do empreendedor» e consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

2 — A mera comunicação prévia referida nos números anteriores contém:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.
- g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- h) O consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa coletiva.

Artigo 61.º

Autorização

1 — O pedido de autorização é apresentado no «Balcão do empreendedor», instruído nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril na redação em vigor, acompanhado do pagamento das taxas devidas e da identificação do equipamento que não cumpre os limites e respetiva fundamentação.

2 — A fundamentação deve ser redigida de forma clara, se necessário acompanhada de elementos gráficos que permitam a sua correta avaliação.

3 — Nas áreas de jurisdição de entidades externas ao município, a fundamentação deve ser acompanhada de parecer da respetiva entidade.

4 — A câmara municipal, ou em quem tiver sido delegada essa competência, analisa o pedido e profere despacho num prazo de 20 dias a contar da receção do requerimento através do «Balcão do empreendedor».

5 — O pedido de autorização considera-se tacitamente deferido caso a câmara municipal ou quem detenha a competência delegada ou subdelegada, no exercício da mesma, não se pronuncie no prazo mencionado no número anterior.

Artigo 62.º

Eficácia e validade da mera comunicação prévia e da autorização

1 — O direito de ocupação do espaço público conferido pela mera comunicação prévia e autorização tem natureza precária e é concedido pelo prazo máximo de um ano ou fração, contado da data de emissão do comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor», acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas.

2 — O período de tempo da ocupação é o fixado na declaração pelo interessado, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites fixados no número anterior.

Artigo 63.º

Títulos

O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» das meras comunicações prévias e das autorizações previstas no presente Regulamento, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

SECÇÃO II

Procedimento de licenciamento

Artigo 64.º

Requerimento

1 — O procedimento de licenciamento previsto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento inicia-se através da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação e/ou afixação ou inscrição das mensagens publicitárias, cujo modelo é disponibilizado na página eletrónica da Câmara Municipal, conteúdo, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação do requerente, com menção do nome ou firma, da morada ou sede e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço do local para o qual é solicitado o licenciamento;
- c) A legitimidade do requerente;
- d) A indicação do fim e do período de tempo pretendidos;
- e) A indicação das características e da localização do mobiliário urbano ou suporte publicitário a colocar;
- f) A declaração do requerente de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares aplicáveis;
- g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- h) O consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa coletiva;
- i) Identificação do alvará de licença de utilização, quando aplicável.

2 — O requerimento referido no número anterior deverá ser instruído, designadamente, com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de que o requerente é o proprietário ou titular de outro direito sobre o bem ou bens onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária; ou caso o requerente não seja o titular de qualquer dos direitos referidos anteriormente, ao pedido de licenciamento deve ser junto documento comprovativo da titularidade da propriedade e a autorização do titular ou da assembleia de condóminos, quando aplicável;
- b) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;
- c) Ortofotomapa assinalando o local previsto para a instalação ou ocupação à escala 1:2500;
- d) Planta de implantação à escala 1:200 ou 1:500 devidamente cotada, com a representação gráfica das construções, arruamentos, passeios e mobiliário urbano e indicação dos afastamentos ao local previsto para a instalação ou ocupação;
- e) Planta, cortes e alçados, à escala 1:50, que pormenorizem a ocupação do espaço público e/ou a instalação do suporte publicitário, incluindo a indicação do meio de suporte e sua fixação ao solo ou parede, com a indicação da forma, cor, dimensão, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio e perfil transversal do mesmo, quando aplicável;
- f) Fotografias a cores, não inferior a duas, com a imagem geral da área de intervenção e do local previsto para a instalação;
- g) Fotomontagem sobre as fotografias referidas na alínea anterior.
- h) Caso a instalação e/ou ocupação incida sobre edificações contíguas a outras ou em banda deverá ser apresentado um alçado do conjunto das edificações, numa extensão mínima de 10 m para cada um dos lados do local da instalação, ou uma fotomontagem a cores que abranja todo o conjunto.
- i) Outros documentos que o requerente considere adequados para complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

3 — Pode ser solicitado a indicação e/ou a apresentação de quaisquer outros elementos complementares ou esclarecimentos necessários à correta apreciação do pedido, em função da natureza e localização, nomeadamente termo de responsabilidade e prova de inscrição em associação pública representativa de técnico habilitado para o efeito, quando as estruturas possam constituir risco para a segurança de pessoas e bens, designadamente, pela sua dimensão e local de instalação.

4 — Quando se trate do licenciamento de publicidade em unidades móveis e o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo,

ou seja, tratando-se de um atrelado, deverá ser junto ao requerimento uma autorização emitida pela entidade competente.

5 — O requerimento deve ainda conter, nas situações que se considerem justificáveis, os seguintes elementos:

- a) Ligações às redes de água, saneamento, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver, bem como os respetivos termos de responsabilidade dos técnicos habilitados para o efeito;
- b) Dispositivos de armazenamento adequados;
- c) Dispositivos necessários e adequados à recolha de lixos.

6 — Caso o requerente pretenda instalar publicidade ou suportes de publicidade em área do espaço público municipal, deverá apresentar, conjuntamente com o pedido de licenciamento, o de ocupação do espaço público, sendo os pedidos decididos em simultâneo.

Artigo 65.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, por sua iniciativa ou por indicação dos serviços, decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento.

2 — O Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de oito dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, do pedido ou da localização do objeto do licenciamento, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, o requerente é notificado para, no prazo de 15 dias, corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

4 — No prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar, oficiosamente ou por indicação dos serviços, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

5 — Não ocorrendo rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido, no prazo previsto nos números 2 e 4, presume-se que o requerimento se encontra corretamente instruído.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os serviços devem dar a conhecer ao Presidente da Câmara Municipal, até à decisão final, qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o objeto do pedido, nomeadamente a ilegitimidade do requerente.

7 — Se a decisão final depender da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o presidente da câmara municipal suspender o procedimento até que o órgão ou o tribunal competente se pronunciem, notificando o requerente desse ato, sem prejuízo do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o interessado pode requerer a continuação do procedimento em alternativa à suspensão, ficando a decisão final condicionada, na sua execução, à decisão que vier a ser proferida pelo órgão administrativo ou tribunal competente.

9 — Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, o interessado que apresente novo pedido para o mesmo fim está dispensado de juntar os documentos utilizados anteriormente que se mantenham válidos e adequados.

10 — Após a admissão liminar do requerimento podem, ainda, ser solicitados ao requerente, elementos complementares necessários ao conhecimento do pedido, sempre que se verifiquem dúvidas suscetíveis de comprometer a sua apreciação;

11 — O requerimento será indeferido se não forem indicados ou entregues os elementos ou esclarecimentos complementares solicitados no prazo máximo de 15 dias contados da data da notificação que solicite a sua apresentação, prazo este que poderá ser prorrogado até 30 dias a pedido do requerente.

12 — O Presidente da Câmara Municipal pode delegar nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais, as competências referidas no presente artigo.

Artigo 66.º

Consulta a entidades externas

1 — A decisão sobre o pedido de licenciamento é precedida de parecer vinculativo das entidades com jurisdição sobre os locais da pretensão, nomeadamente:

- a) A Direção Geral do Património Cultural;
- b) A Infraestruturas de Portugal, S. A.;

- c) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;
- d) O Turismo de Portugal, I. P.;
- e) O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- f) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser solicitado nos 20 dias seguintes à entrada do requerimento ou nos 10 dias seguintes à junção dos elementos complementares referidos no n.º 10 do artigo 65.º do presente regulamento.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode ser solicitado, sempre que se julgue necessário para a tomada de decisão, parecer a outras entidades, designadamente às Juntas de Freguesia e às Associações representantes do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Bombarral, tendo em conta a prossecução dos objetivos e os princípios gerais estabelecidos no presente regulamento.

4 — Considera-se haver concordância das entidades consultadas com a pretensão formulada, se os respetivos pareceres não forem emitidos no prazo de 20 dias contados da data em que foram solicitados.

Artigo 67.º

Decisão sobre o pedido de licenciamento

1 — A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de 20 dias contados a partir:

- a) Da data da receção do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 3 ou do n.º 10 do artigo 65.º do presente regulamento;
- b) Da data da receção do último dos pareceres emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas; ou
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

2 — O pedido de licenciamento ou de renovação da licença é indeferido quando:

- a) Não respeitar as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Não obedecer aos limites legalmente estabelecidos no âmbito do Regulamento Geral do Ruído, quando se trate de publicidade sonora;
- c) Tenha sido aplicada ao requerente, em processo de contraordenação, a pena acessória de interdição de toda e qualquer atividade publicitária;
- d) Quando o pedido de licenciamento se reporte à inscrição, afixação ou transporte de dispositivos publicitários afetos a meios ou suportes aéreos que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas e não se encontre instruído com a autorização prévia e expressa da entidade com jurisdição sobre aquelas zonas;
- e) Quando seja suscetível de afetar negativamente o património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico natural ou edificado;
- f) Quando esteja em causa o interesse público devidamente fundamentado;
- g) Quando For emitido parecer negativo de entidade externa, com carácter vinculativo.

3 — Em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, designadamente quando se traduzam numa mais valia para o ambiente urbano, poderá a Câmara Municipal, mediante deliberação, dispensar o cumprimento de determinadas condições estabelecidas no regulamento, desde que sejam respeitados os princípios gerais expressos nos artigos 3.º e 4.º

Artigo 68.º

Audiência prévia dos interessados

1 — Concluída a instrução e salvo o disposto no Código do Procedimento Administrativo, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final de indeferimento, devendo ser informados, nomeadamente, sobre a respetiva fundamentação.

2 — A audiência dos interessados, prevista no número anterior, é efetuada por escrito, sendo os interessados notificados para se pronunciarem sobre o sentido da decisão, no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 69.º

Notificação da decisão final

1 — Os interessados serão notificados, por escrito, da decisão final.
2 — Nos casos em que tenha sido proferida decisão favorável, deverá constar na notificação o seguinte:

- a) Referência ao objeto do licenciamento com identificação do local e área aprovados, bem como a descrição dos elementos que serão utilizados e o período de tempo licenciado;

b) O prazo concedido para proceder ao levantamento do título da licença e pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas em vigor e o prazo determinado para proceder à instalação pretendida;

c) Que o titular da licença está obrigado a possuir contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido e a exibí-lo aquando do levantamento da licença.

SECÇÃO III

Validade e eficácia dos títulos

Artigo 70.º

Título da licença

1 — Após a obtenção do deferimento do pedido de licenciamento é emitida uma licença, a qual constitui o título jurídico que legitima o seu titular a exercer os direitos nela referidos.

2 — A licença deverá conter, nos termos do ato de deferimento do pedido de licenciamento, os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da licença, pelo nome, firma ou denominação social, número de identificação fiscal, domicílio ou sede;
- b) O endereço do local objeto do licenciamento;
- c) O ramo de atividade exercido, se aplicável;
- d) O número de ordem atribuído à licença;
- e) O objeto do licenciamento, o local, a área e o período licenciados;
- f) A indicação das condições a cujo cumprimento o seu titular fica obrigado, sob pena de revogação da mesma e sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas neste regulamento e noutros instrumentos legais e normativos vigentes.
- g) A referência ao pagamento da taxa ou menção da isenção da taxa.

3 — A entrega da licença depende do pagamento das taxas respetivas e da apresentação de fotocópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido.

Artigo 71.º

Natureza

1 — As licenças previstas no presente regulamento têm carácter precário, ainda que resultem de atribuição em regime de concessão.

2 — Pode proceder-se à revogação ou suspensão da licença, suspendendo-se os seus efeitos pelo tempo necessário, quando tal se justifique por razões de interesse público, designadamente pela realização de evento organizado ou considerado relevante que careça do espaço objeto do licenciamento.

Artigo 72.º

Renovação

1 — As licenças são concedidas pelo período máximo de 1 ano ou fração podendo ser renovadas por igual período.

2 — A renovação da licença deve ser requerida no mínimo, 30 dias antes do término do prazo da licença, através da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, cujo modelo é disponibilizado na página eletrónica da Câmara Municipal.

3 — O requerimento deve ser acompanhado do original da licença conferida inicialmente, bem como de uma fotografia atualizada do mobiliário urbano ou suporte licenciado, para aferir a sua adequação ao inicialmente licenciado.

4 — O titular da exploração do estabelecimento que tenha efetuado mera comunicação prévia ou tenha um pedido de autorização deferido, é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados através do “Balcão do empreendedor”, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

Artigo 73.º

Revogação

1 — Sempre que estejam em causa imperativos de reordenamento do espaço público ou outros interesses públicos, tais como a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, realização de obras ou outros, pode ser revogada a licença e ordenada, pelo Presidente da Câmara, a consequente remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano e suportes publicitários.

2 — Quando possível, os casos previstos no número anterior podem dar lugar à alteração dos termos e condições da licença, nomeadamente quando à localização e dimensões da instalação.

3 — A revogação e alteração da licença nos termos previstos nos números anteriores não dão lugar a qualquer indemnização.

Artigo 74.º

Caducidade

1 — A licença caduca, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando o titular não cumpra os prazos estipulados para proceder ao pagamento das taxas devidas à Câmara Municipal;
- b) Quando o titular não proceda ao levantamento da licença no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido;
- c) Quando o titular não exerça o direito titulado pela licença no prazo de 30 dias a contar do levantamento da licença;
- d) Quando o titular cesse o exercício do direito titulado pela licença;
- e) Quando o titular cessar o exercício da atividade ou encerrar o estabelecimento no âmbito do qual foi atribuída a licença;
- f) Quando o titular não solicite a renovação da licença com a antecedência mínima de 30 dias do seu termo;
- g) Nas situações previstas no n.º 1 do artigo 8.º do presente regulamento, quando o titular do alvará de licença de obras não proceda ao levantamento do mesmo no prazo concedido para o efeito ou não ocorra a execução da obra no prazo estipulado, sem prejuízo de eventuais prorrogações atribuídas;
- h) Por dissolução da pessoa coletiva titular da licença;

2 — A licença caducará, igualmente, quando ocorra qualquer alteração ao objeto do licenciamento.

3 — O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o “Balcão do empreendedor” para comunicar a cessação da ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados, dispensando-se esta comunicação no caso da cessação da ocupação resultar do encerramento do estabelecimento, bastando, para esse efeito, a declaração de encerramento do estabelecimento, conforme estabelecido no Regulamento Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 75.º

Cassação da licença

A licença é cassada quando ocorra a sua caducidade, nos termos previstos no artigo 74.º do presente regulamento, bem como nos casos em que a mesma seja revogada ao abrigo do disposto no artigo 73.º, anulada ou declarada nula.

Artigo 76.º

Remoção

1 — Quando haja lugar à caducidade ou revogação da licença, incumbe ao respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, dos suportes publicitários instalados e à eliminação da mensagem publicitária, bem como à reposição das condições anteriormente existentes no local.

2 — A remoção e reposição referidas no número anterior deverão ser efetuadas no prazo de 15 dias, a contar da data em que ocorra a caducidade ou da notificação da revogação da licença.

3 — Caso o titular da licença não proceda à remoção e reposição referidas nos números anteriores, incumbe à Câmara Municipal a sua execução aplicando-se o disposto nos artigos 88.º e seguintes do presente regulamento.

4 — A mera comunicação prévia ou o deferimento do pedido de autorização, nos termos do presente regulamento, não impedem o município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 77.º

Transmissibilidade da titularidade da licença

As licenças previstas no presente regulamento podem ser transmitidas, desde que não haja alterações ao objeto do licenciamento, estando sujeitas a averbamento, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 78.º

Averbamento

1 — Sempre que haja alteração do titular da licença, deve ser solicitado o respetivo averbamento, no prazo de 30 dias a contar da data do facto que lhe deu origem, através da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, cujo modelo é disponibilizado na página eletrónica da Câmara Municipal.

2 — Pelo averbamento previsto no presente regulamento são devidas as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas em vigor no Município.

SECÇÃO IV

Deveres e obrigações dos titulares

Artigo 79.º

Deveres do titular da licença

O titular da licença fica obrigado, em especial, ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Respeitar integralmente as condições de licenciamento;
- b) Possuir contrato de seguro de responsabilidade civil válido para o período da licença, quando exigido;
- c) Ceder, a título gratuito, nos períodos de campanha eleitoral, o espaço, meio ou suporte publicitário quando tal se afigure necessário e seja notificado para esse efeito;
- d) Submeter novo pedido de licenciamento quando a licença caduque por força do disposto no n.º 2 do artigo 74.º do presente regulamento;
- e) Proceder à reposição das condições do local, na situação em que este se encontrava à data do licenciamento, após o termo da licença.

Artigo 80.º

Deveres e obrigações gerais do titular

1 — Constituem-se deveres do titular da ocupação do espaço público:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a ocupação de espaço público está sujeita;
- b) Garantir o bom estado de conservação e limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m, bem como dar o destino final adequado aos resíduos produzidos;
- c) Manter o mobiliário urbano e demais equipamentos de apoio que utiliza, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação;
- d) Reposição da situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do mobiliário urbano e findo o prazo da ocupação.

2 — Constituem-se deveres do titular do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
- c) Reparar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- d) Restabelecer as condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes, após a retirada dos suportes publicitários.

3 — A segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio, incumbem ao titular da ocupação do espaço público.

4 — O titular do alvará de licença de mensagens publicitárias aéreas é responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários, bem como de possíveis incidentes.

Artigo 81.º

Obras de conservação

1 — Sempre que tal se afigure necessário, o titular deve proceder à realização de obras de conservação do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos utilizados.

2 — Estão sujeitas a autorização da Câmara Municipal a realização das obras de conservação que, designadamente:

- a) Incidam sobre mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos propriedade do Município;
- b) Impliquem a alteração dos materiais ou da configuração ou estética do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos.

Artigo 82.º

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil emergente da ocupação do espaço público e da instalação e funcionamento dos equipamentos publicitários caberá exclusivamente aos proprietários e exploradores dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, medidas de controlo da legalidade e regime sancionatório

Artigo 83.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento incumbe aos serviços municipais competentes.

Artigo 84.º

Dever de colaboração

1 — As autoridades policiais ou administrativas que verifiquem ou tenham conhecimento de quaisquer factos suscetíveis de infringir o disposto no presente regulamento devem lavar ou elaborar os respetivos autos de notícia ou participações e remetê-los a esta Câmara Municipal, tempestivamente.

2 — As entidades fiscalizadoras devem prestar a colaboração que lhes seja solicitada pela esta Câmara Municipal, no mais curto espaço de tempo.

Artigo 85.º

Ocupação ilícita do espaço público

1 — A Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores, notifica o infrator para, num prazo máximo de 10 dias, remover ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento bem como do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação atual.

2 — O Presidente da Câmara é, ainda, competente para, findo o prazo notificado ao infrator, embargar ou demolir obras que contrariem o disposto no presente regulamento.

3 — A Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores, pode proceder à imediata remoção do mobiliário urbano, equipamento ou suporte publicitário não autorizado, designadamente quando esteja em causa a segurança de pessoas e bens e a circulação de veículos e pessoas.

4 — Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público, ainda que efetuada por serviços públicos, são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita.

5 — Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, as mesmas serão cobradas coercivamente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pelos serviços municipais competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

6 — O pagamento dos encargos em sede de execução fiscal não confere ao infrator o direito à devolução do equipamento removido, considerando-se o mesmo perdido a favor do Município se não for reclamado pelos seus proprietários no prazo de 30 dias, após a sua notificação.

7 — Os trabalhadores incumbidos de proceder à remoção regulada nos números anteriores gozam de proteção, competindo às autoridades policiais disponibilizar os meios humanos e materiais adequados.

8 — Quando necessário para efeitos da boa execução da operação de remoção, nomeadamente para garantir, a todo o tempo, o acesso de trabalhadores, viaturas e máquinas ao local onde se encontre a ocupação de espaço público, ou a afixação ou inscrição de publicidade ilícita, as entidades fiscalizadoras podem tomar posse administrativa do prédio respetivo, nos termos do artigo seguinte.

9 — Não haverá lugar a posse administrativa sempre que a operação de remoção da publicidade ilícita implique o acesso de trabalhadores, viaturas e máquinas ao domicílio de cidadãos.

Artigo 86.º

Posse administrativa de imóvel com afixação ilícita de publicidade

1 — O presidente da câmara pode determinar a posse administrativa do imóvel onde se encontra ilegalmente afixada a publicidade, de forma a permitir a execução coerciva de tal medida.

2 — O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do imóvel onde se encontra ilegalmente afixada a publicidade, bem como aos demais titulares de direitos reais, caso sejam conhecidos e, ainda, ao proprietário do suporte publicitário.

3 — A posse administrativa é realizada pelos serviços municipais competentes, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o imóvel e suporte publicitário.

4 — A posse administrativa do prédio e dos equipamentos mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 87.º

Publicidade abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção da publicidade e respetivos suportes ou materiais, sempre que tenha havido utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para a segurança de pessoas e bens.

2 — Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias em violação do disposto no presente regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

Artigo 88.º

Embargo ou demolição de obras de construção civil para a ocupação de espaço público ou a instalação de suportes publicitários

1 — O Presidente da Câmara pode ordenar, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, o embargo ou demolição das obras de construção civil que tenham em vista a ocupação de espaço público e ou a instalação de suportes publicitários em violação ao disposto no presente regulamento, bem como a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras.

2 — As obras de demolição a que se refere o número anterior não carecem de licença.

3 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do presente artigo, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a Administração tenha de suportar para o efeito, são da responsabilidade do infrator.

4 — Quando as quantias devidas não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas coercivamente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão emitida pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas, podendo ainda a Câmara aceitar, para extinção da dívida, dação em pagamento ou outras formas de cumprimento, nos termos da lei.

Artigo 89.º

Contraordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenações as infrações previstas no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação atual, e as infrações prevista no n.º 1 artigo 10.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na redação atual.

2 — É da competência do Município de Bombarral a instrução dos processos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação atual, na sequência das seguintes infrações:

a) Emissão de uma declaração do titular da exploração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público que não corresponda à verdade, punível com coima de € 1.000 a € 7.000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 3.000 a € 25.000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;

b) Não realização da comunicação prévia prevista no n.º 3 do artigo 6.º do presente regulamento, punível com coima de € 700 a € 5.000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 2.000 a € 15.000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

c) Falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no n.º 3 do artigo 6.º do presente regulamento, punível com coima de € 400 a € 2.000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.000 a € 5.000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

d) Não atualização de todos os dados comunicados pelo titular da exploração do estabelecimento, punível com coima de € 300 a € 1.500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 800 a € 4.000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;

e) Cumprimento fora do prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação da obrigação de manter atualizados todos os dados comunicados, pelo titular da exploração do estabelecimento, punível com coima de € 100 a € 500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2.000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

3 — Constitui também, contraordenação, a ocupação do espaço público sem que tenha sido efetuado previamente o pedido de autorização, previsto no n.º 5 do artigo 6.º do regulamento ou caso o pedido tenha sido indeferido, punível com coima graduada de € 3,74 a € 3.740,98, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €3,74 a € 44.891,81, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

4 — Constitui, ainda, contraordenação, a ocupação do espaço público sem o necessário licenciamento municipal, ou em desconformidade com as condições aprovadas, punível com coima graduada de € 3,74 a € 3.740,98 tratando-se de uma pessoa singular, ou com coima graduada até € 44.891,81 no caso de se tratar de pessoa coletiva.

5 — Constitui, ademais, contraordenação, no âmbito da publicidade:

a) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial sem o respetivo licenciamento municipal, em infração ao disposto nos n.º 1 do artigo 7.º presente regulamento;

b) A afixação ou inscrição de mensagens de publicidade nos lugares ou espaços de propriedade particular sem consentimento do respetivo proprietário, usufrutuário ou possuidor;

c) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis que provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética e o ambiente dos lugares ou da paisagem;

d) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis que prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou outros, suscetíveis de serem classificados pelas entidades competentes;

e) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis que cause prejuízos a terceiros;

f) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis que afete a segurança das pessoas ou das coisas, designadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;

g) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis que apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

h) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e respetivos meios amovíveis que prejudique a circulação de peões, designadamente dos que possuam mobilidade condicionada;

i) A afixação ou inscrição de publicidade e respetivos meios amovíveis, de pinturas murais ou de outras inscrições em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de autarquias locais, em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franquizados ao público, incluindo centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística;

j) A afixação ou inscrição de publicidade em desconformidade com o estipulado no artigo 33.º do presente Regulamento;

k) A afixação ou inscrição de publicidade em infração ao disposto na subalínea *v)* da alínea *f)* do n.º 2 do art. 30.º do presente;

l) O estacionamento de unidades móveis publicitárias no mesmo local público por período superior a 8 horas;

m) O estacionamento de unidades móveis publicitárias, que sejam também emissoras de som, dentro dos aglomerados urbanos e cujo equipamento de som esteja ligado;

n) A não reposição da situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da sua utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença, comunicação prévia ou autorização;

o) A não remoção dos suportes publicitários ou outros elementos de utilização do espaço público dentro do prazo de remoção imposto pela Câmara Municipal ou, nos casos previstos na alínea *a)* do presente artigo, no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão de indeferimento;

p) A não observância das obrigações previstas nos artigos 79.º e 80.º do presente regulamento;

q) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e demais equipamentos, em infração ao disposto no artigo 81.º do presente regulamento;

r) A ocupação do espaço público com placas de sinalização comercial sem licenciamento;

s) A permanência de estrutura publicitária sem mensagem.

6 — As contraordenações previstas nas alíneas *a)* a *i)* do número anterior são puníveis com coima graduada de € 150 a € 3.740,98 tratando-se de uma pessoa singular, ou com coima graduada até € 44.891,81 no caso de se tratar de pessoa coletiva.

7 — As contraordenações previstas nas alíneas *j)*, *n)*, *o)* e *p)* do n.º 5 são puníveis com coima graduada de € 249,39 a € 3.740,98, no caso de pessoa singular ou de € 498,80 a € 44.891,81, no caso de pessoa coletiva.

8 — As contraordenações previstas nas alíneas *k*), *l*), *m*), *q*) e *r*) do n.º 5 são puníveis com coima graduada de € 249,39 a € 3.740,98 no caso de pessoa singular, ou de € 498,80 a € 40.000, no caso de pessoa coletiva.

9 — O desrespeito dos atos administrativos que determinem a remoção da publicidade ilegal, a posse administrativa, o embargo, a demolição de obras ou a reposição do terreno na situação anterior à infração constituem contraordenações, puníveis com coima de € 249,39 a € 3.740,98, no caso de pessoa singular ou de € 498,80 a € 44.891,81 no caso de pessoa coletiva.

10 — As contraordenações previstas na alínea *r*) do n.º 5 são puníveis com coima graduada de € 249,39 a € 3.740,98 no caso de pessoa singular, ou de € 498,80 a € 40.000, no caso de pessoa coletiva.

11 — Em caso de reincidência da infração, a coima aplicável nos termos dos números anteriores é especialmente agravada, sendo os seus limites elevados para o dobro.

12 — Compete ao Presidente da Câmara, ou ao Vereador com competência delegada, determinar a instauração e decidir os processos de contraordenação da competência do Município de Bombarral.

13 — São aplicáveis aos processos de contraordenação as regras processuais constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 90.º

Responsável pela contraordenação em matéria de publicidade

1 — São considerados infratores, para todos os efeitos, nomeadamente para punição como agentes das contraordenações previstas neste Regulamento, o anunciante, a agência publicitária ou outra entidade que exerça a atividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respetivo concessionário, assim como o proprietário ou o possuidor do prédio onde a publicidade tenha sido afixada ou inscrita, se tiver consentido expressamente essa afixação ou inscrição.

2 — Os infratores a que se refere o número anterior são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros, incluindo os resultantes da remoção ou reposição da situação anterior.

Artigo 91.º

Negligência

A negligência é sempre punível com coima prevista para a respetiva contraordenação, reduzindo-se o seu limite máximo a metade.

Artigo 92.º

Tentativa

A tentativa é sempre punível com coima prevista para a respetiva contraordenação, reduzindo-se de um terço o seu limite máximo e de metade o seu limite mínimo.

Artigo 93.º

Produto das coimas

O produto das coimas apreendido nos processos de contraordenação reverte na totalidade para o Município de Bombarral.

Artigo 94.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício da atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2 — A duração das sanções acessórias referidas no número anterior não pode exceder o período de dois anos.

3 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, poderão ser aplicáveis às contraordenações previstas no artigo 89.º, em especial, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pelo Município de Bombarral;

c) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

d) Suspensão de autorizações e licenças.

4 — As sanções acessórias previstas nas alíneas *b*) a *d*) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

5 — A sanção acessória referida na alínea *a*) do n.º 3 só pode ser decretada quando os objetos serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação, ou por esta foram produzidos.

6 — A sanção acessória referida na alínea *b*) do n.º 3 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

7 — A sanção acessória referida na alínea *c*) do n.º 3 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos atos públicos ou no exercício ou por causa das atividades mencionadas nessa alínea.

8 — A sanção acessória referida na alínea *d*) do n.º 3 só pode ser decretada quando a contraordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem as autorizações e licenças ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 95.º

Competência material

A competência para proferir despachos relativos à apresentação de pedidos de licenciamento ou de autorização, à remoção de situações de ocupação e de mensagens publicitárias em desconformidade com o presente regulamento, à emissão de mandados de notificação e às demais matérias regulamentadas, pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada na matéria.

Artigo 96.º

Taxas

1 — As taxas devidas pelos procedimentos estabelecidos no presente regulamento são as determinadas no Regulamento e Tabela de Taxas em vigor no Município de Bombarral, publicitado na página eletrónica da Câmara Municipal.

2 — As taxas devidas para efeitos da mera comunicação prévia e pedido de autorização e a forma de liquidação do seu valor são, ainda, divulgadas no “Balcão do empreendedor”.

3 — Quando esteja em causa a utilização do espaço público, as taxas referidas no número anterior são devidas em função da área e/ou pela utilização por um determinado período de tempo.

4 — Pela ocupação do espaço público à qual seja aplicável a emissão de licenças previstas no presente regulamento, e pelas respetivas renovações, são devidas taxas em função da área e/ou tempo a utilizar.

5 — Pela emissão de licenças de publicidade previstas no presente regulamento, bem como pelas respetivas renovações, são devidas taxas em função da área e/ou tempo a utilizar.

6 — No caso de revogação ou suspensão determinada pela Câmara Municipal nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do presente Regulamento, as taxas poderão ser devolvidas no valor proporcional ao tempo não utilizado.

7 — A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação da licença, no prazo fixado para o efeito, sob pena de caducidade do respetivo direito.

Artigo 97.º

Contagem de prazos

Os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 98.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surjam da interpretação ou aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada, atenta a legislação vigente aplicável e os princípios gerais de direito.

Artigo 99.º

Norma revogatória

São revogadas as disposições contrárias ao estabelecido no presente regulamento, excepto a matéria relativa à ocupação do espaço público por motivo de obras prevista no Capítulo III do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público em vigor, que se mantém transitoriamente até que seja inserida em Regulamento próprio.

Artigo 100.º

Regime transitório

1 — O presente Regulamento só é aplicável aos pedidos e comunicações que forem registados após a sua entrada em vigor.

2 — As licenças existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o presente Regulamento.

3 — Aos titulares de qualquer forma de publicidade e ou outras utilizações do espaço público com mobiliário urbano cujas características não se conformem com o presente Regulamento é concedido um prazo máximo de 2 anos, após a entrada em vigor do presente Regulamento, para procederem à respetiva adaptação sob pena de aplicação das sanções previstas no Capítulo IV.

Artigo 101.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



209921612

MUNICÍPIO DE CASCAIS**Regulamento n.º 932/2016****Regulamento do parque de estacionamento do mercado de Cascais**

Nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, o início do presente procedimento foi deliberado na reunião de Câmara de Cascais de 21 de março último, tendo a sua publicação ocorrido no sítio da Internet do Município de Cascais em 31 de março de 2016.

Não se constituiu nenhum interessado, nos termos do artigo 100.º do CPA.

A presente alteração visa, no essencial e a par de alguns acertos de natureza meramente formal, permitir a celebração de protocolos com entidades que prestem serviços de interesse público por forma a poderem obter redução no tarifário em vigor, tendo-se também contemplado modificações que se prendem com a utilização de meios de pagamento eletrónicos e a criação de uma tarifa para abertura do parque fora de horas.

No que respeita à ponderação de custos benéficos das medidas projetadas, sempre se dirá que são medidas de boa gestão para períodos em que o Parque se encontre com lugares e ocupação deficitária.

Do ponto de vista dos encargos, as presentes alterações não implicam despesas acrescidas, pois não se criam novos procedimentos que envolvam custos e das mesmas não resultam a necessidade de reforço dos recursos humanos afetos a estas atividades.

Assim, ao abrigo das competências que são atribuídas à Câmara Municipal de Cascais e à Assembleia Municipal de Cascais, respetivamente pelas alíneas *qq)* e *rr)* do n.º 1 do artigo 33.º e *g)* do n.º 1 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovada pela Assembleia Municipal de Cascais na sua sessão de 30 de maio de 2016, sob proposta da Câmara Municipal de Cascais aprovada na reunião de 9 de maio de 2016, a presente alteração ao Regulamento do parque de estacionamento do mercado de Cascais publicado em 7 de fevereiro de 2014, que se traduz no aditamento dos números 3 e 4 ao artigo 5.º e alterações aos artigos 10.º, 15.º, 21.º e 22.º

30 de setembro de 2016. — O Vereador da Câmara Municipal, *Nuno Francisco Piteira Lopes*.